



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 6 de maio de 2025.

Parecer: 66/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 63/2023 – “ALTERA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI 5.445, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que altera redação do parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 5.445 de 13 de setembro de 2011 e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1429/2025, em 5 de maio de 2025. Despachado para parecer em 5 de maio de 2025. Recebido para parecer em 5 de maio de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto que possui o objetivo de alterar o parágrafo único do artigo 5º, da Lei nº 5.445/11, estabelecendo as audiências públicas antes previstas para após as 19:00 horas, poderão ser realizadas em qualquer horário, desde que respeitadas as necessidades de seus organizadores e o tema a ser tratado.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1455/2025
Data: 06/05/2025 - Horário: 14:58
Legislativo - PARJU 66/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Das Audiências Públicas.

A audiência pública é mais um meio de participação popular na tomada de decisões do poder público, estando previstas em vários dispositivos constitucionais como por exemplo o artigo 225, IV, referente ao estudo de impacto ambiental, onde se dará publicidade, naturalmente por meio de audiência pública com os envolvidos, além do artigo 37 que dentre os princípios constitucionais expressos, figura o da publicidade.

III – Do Direito.

Estando expresso no artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, o legislador poderá tratar de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, artigo 285, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi.

Art. 285 – A Mesa, logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, na imprensa oficial local, no mínimo uma vez.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei nº 7.027, de 21.12.2017, do Município de Bauru, "que dispõe sobre a transformação de vias públicas em corredores comerciais, de serviços e comercial e de serviços, para alterar a tabela do art. 3º e acrescentar novos corredores comerciais e de serviços e dá outras providências" (verbis). Restrições urbanísticas de cunho convencional. Patente interesse comunitário, preservado por textos constitucionais. Processo legislativo. Violação. Imperiosa transparência em todas as fases da tramitação. Violação do art. 180, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, ora incidentes em razão do art. 144, novamente da Constituição do Estado de São Paulo. Direito dos administrados e dever dos poderes públicos. **Ofensa ao princípio da plena participação popular. Projeto do Poder Executivo enviado à Câmara Municipal para modificar ocupação do solo no perímetro urbano. Prefeitura que afirma participação popular, circunstância, contudo, verificada apenas na fase antecedente ao encaminhamento do projeto à Edilidade. Prefeitura que sustenta a desnecessidade de audiências públicas enquanto o projeto já tramitava na Casa de Leis, por conta de que o mesmo foi aprovado sem alterações, tal como enviado pelo Executivo ao Poder Legislativo. Argumento inconvincente. Prova documental que revela a existência de justificadas resistências de parte de diferentes interessados, questionável a representatividade dos presentes nos encontros antecedentes, tomando em conta a densidade demográfica local. Tema de interesse geral, ausente prova da expressa concordância da ampla maioria dos alcançados pelas alterações urbanísticas propugnadas. Contexto que reforçou a ideia de imprescindibilidade de audiências públicas durante a tramitação do projeto na Câmara**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Municipal, o que realmente não aconteceu, de acordo com as informações de fl. 507, trazidas pela própria Prefeitura. Câmara Municipal que é o proscênio apropriado para conferência do real interesse geral da comunidade. Normas constitucionais que garantem a participação popular em todas as fases da discussão. Indicadores de que os debates populares antecedentes foram acompanhados por proporção numericamente não relevante da população. Agravo ao princípio da segurança jurídica. O parcelamento do solo das cidades, por meio da instalação de loteamentos, tem razão no preceito da função social da propriedade e remete à imprescindível aprovação antecedente pelo Poder Público municipal, que, dessa forma, também fica vinculado ao quanto deferido. Incidência do 'caput' do art. 5º da Const. Federal, bem como de seu inciso XXIII, concretizados no plano material pelos arts. 3º, 6º, 12, 18, 26, inciso VII, 37 e 38 da lei federal 6.766/79 e 1.277, par. único do Cód. Civil. A expressa aprovação pelo Executivo local, com outorga da respectiva licença, que importa um pré-requisito do parcelamento ordenado do solo. Esse ato administrativo, então, é de ser interpretado como verdadeira estipulação em face de terceiro (sendo loteador e adquirentes diretamente contratantes e terceiro vinculado por adesão, a administração), a obrigar o governo municipal não apenas na supervisão das limitações urbanísticas, como igualmente implica sua condição de garantidor do seu exato cumprimento, somente alteráveis uma vez preenchidos os standards constitucionais. Inobservância, neste caso, dos predicados constitucionais do bem estar geral e das normas de qualidade de vida. A substancial alteração da ocupação do solo não só compromete a comunidade ao redor do perímetro modificado, como também abala a exata dimensão do direito de propriedade de todos os interessados, o que, somado à resistência destes, em relação à lei em comento, mais o questionamento da exata transparência, predicada pela



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Estadual, tudo fundamentadamente posto em xeque pelo Ministério Público, obstaram sobremaneira a constitucionalidade do texto. Precedentes do colendo Órgão Especial. Ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2049181-38.2020.8.26.0000. (grifo nosso).

Assim o projeto tem por objetivo dar maior oportunidade de participação para a população, estabelecendo maior flexibilização de horário para que seja compatível com as pessoas, ou a maioria delas possam participar e dessa forma exercer seu direito de participação na tomada de decisões pelo poder público.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Ante o exposto, estando de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi, Lei Orgânica do Município de Birigüi e Constituição Federal através do princípio da publicidade, o projeto se encontra apto para apreciação em Plenário, estando legal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588